



PROJETO DE LEI N.º 85 - L	
DATA DA ENTRADA: 17/06/2022	
AUTOR: Diego Gouveiz da Costa	
ASSUNTO: Institui o selo "Empresa Amiga do Autista"	no âmbito da
Estância Turistica de São Roque	
APROVADO EM: 08/08/2022-259 SESSES ORDINÁRIA	
REJEITADO EM:	Aprovado por unanimidade
ARQUIVADO EM:	Em_08/08/2022
RETIRADO EM:	
OBS: Única discussão e votação nomimal Maioria simples	
Maioria simples	





Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov. São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 85/2022-L, DE 17 DE JUNHO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR DIEGO GOUVEIA DA COSTA

O número de diagnósticos de Transtorno do Espectro Autista tem crescido significativamente nas últimas décadas. Atualmente, segundo o relatório mais recente do Centro de Controle de Doenças e Prevenção dos EUA (CDC), a proporção é de 1 para cada 44 crianças. Para se ter uma ideia do salto, em 2004, essa razão era de 1 para 166, ou seja, ela mais do que quadruplicou nesse intervalo de 18 anos.

Segundo o último censo do IBGE, São Roque conta com cerca de dez mil cidadãos com menos de 10 anos. Isso significa que, estatisticamente, São Roque abriga pelo menos cerca de 220 crianças autistas — dado que justifica plenamente a formulação de políticas de inclusão voltadas a essa parcela da população.

A presente proposta de instituição do selo "Empresa Amiga do Autista" visa angariar recursos para o custeio de sessões terapêuticas para pessoas que convivem com esse transtorno. A empresa ou estabelecimento interessada se tornar detentora do selo colaborará financeiramente com entidades sem fins lucrativos com enfoque na população pertencente ao espectro e, em contrapartida, poderá se utilizar do selo para a promoção publicitária de seus empreendimentos, alavancando sua imagem pública de maneira relativamente flexível, sempre em observância às legislações pertinentes.

É sabido que muitas famílias não têm condições de arcar integralmente com os dispendiosos tratamentos demandados pelo transtorno; estes também variam significativamente de paciente para paciente, uma vez que uma das características do transtorno do espectro autista é sua multiplicidade de incidências: cada pessoa com essa deficiência pode manifestá-la de maneira completamente diversa. Esta iniciativa não se esgota em si mesma: vem, na verdade, somar-se ao corpo de políticas já existentes para essa parcela da sociedade como mais uma ferramenta para a promoção da qualidade de vida para os autistas, culminando numa sociedade mais justa e sensível para todos.

Isso posto, DIEGO GOUVEIA DA COSTA, por intermédio do Protocolo nº CETSR 17/06/2022 – 11:33 7986/2022, de 17 de junho de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSR 17/06/2022 - 11:33 7986/2022/AO

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 85/2022-L De 17 de junho de 2022.

Institui o selo "Empresa Amiga do Autista" no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Estância Turística de São Roque, o selo "Empresa Amiga do Autista", destinado à utilização publicitária por empresas e estabelecimentos que contribuam com o custeio de sessões terapêuticas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquele definido no art. 1º, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista".

Art. 3º A contribuição financeira a que se refere o Art. 1º desta Lei será destinada a instituição sem fins lucrativos, instalada no município de São Roque, voltada ao apoio a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º A contribuição financeira a que se referem os Art. 1º e 3º desta Lei poderá ser realizada mensal ou anualmente.

§ 2º A contribuição financeira a que se referem os Art. 1º e 3º desta Lei não poderá ser inferior ao valor médio mensal de R\$ 120,00.

§ 3º A contribuição financeira especificada no § 2º deste artigo poderá ser reajustada por meio de decreto que regulamente a presente Lei.

Art. 4º As empresas e estabelecimentos que atendam às condições descritas nesta Lei para a obtenção do selo "Empresa Amiga do Autista" poderão utilizá-lo em suas dependências, em rótulos e/ou embalagens de seus produtos, na divulgação de serviços e/ou da sua marca, e em pecas publicitárias como um diferencial para sua imagem comercial.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 5º O prazo de participação e uso publicitário do selo "Empresa Amiga do Autista" será de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, condicionado a nova contribuição realizada pelo estabelecimento detentor do selo.

Art. 6º Fica vedada às empresas e estabelecimentos participantes a utilização do selo "Empresa Amiga do Autista" para validação de processos de qualidade de seus produtos ou serviços.

Art. 7º O uso do selo é restrito às empresas e estabelecimentos participantes, sendo intransferível seu direito de uso.

Art. 8º A empresa ou estabelecimento detentor do selo "Empresa Amiga do Autista" receberá cópia digital reprodutível do selo, conforme design anexo a esta Lei.

Art. 9º A empresa ou estabelecimento detentor do selo "Empresa Amiga do Autista" não está autorizado a realizar alterações gráficas na marca, exceto em suas dimensões, desde que respeitadas as proporções do selo, de modo a mantê-lo legível, sem danos ou distorções da figura.

Art. 10 Os Poderes Executivo e Legislativo poderão promover, de maneira independente ou por meio de parcerias com estabelecimentos, campanhas com a finalidade de ampliar o conhecimento público do selo "Empresa Amiga do Autista".

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta

Lei no que couber.

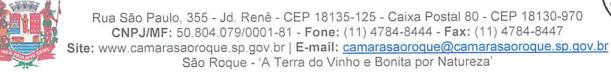
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 17 de junho de 2022.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA (DIEGO COSTA) Vereador

PROTOCOLO Nº CETSR 17/06/2022 - 11:33 7986/2022/AO



#### ANEXO I - PROJETO DE LEI Nº 85/2022-L



Design do selo "Empresa Amiga do Autista"

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

### PARECER 250/2022

Parecer ao Projeto de Lei n.º 85/2022, de 17 de junho de 2022, de autoria do N. Vereador Diego Gouveia da Costa, o qual "Institui o selo "Empresa Amiga do Autista" no âmbito da Estância Turística de São Roque".

O Projeto de Lei n.º 85, de 17 de junho de 2022, de autoria do Nobre Vereador Diego Gouveia da Costa, visa a instituição do selo "Empresa Amiga do Autista" com o escopo de angariar recursos para o custeio de sessões terapêuticas para pessoas que convivem com esse transtorno. A empresa ou estabelecimento interessada se tornar detentora do selo colaborará financeiramente com entidades sem fins lucrativos com enfoque na população pertencente ao espectro e, em contrapartida, poderá se utilizar do selo para a promoção publicitária de seus empreendimentos, alavancando sua imagem pública de maneira relativamente flexível, sempre em observância às legislações pertinentes.

É o relatório.

No que tange à matéria, a Constituição Federal reserva à União, Estado e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque 7

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNP.I/MF: 50 804 079/0001-81 - Fono: (11) 4784 8444 - Fono: (41) 4784 8444

Rua Sao Paulo, 355 - Jd. Renë - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: <a href="mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br">camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br</a> São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

De acordo com a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, art. 1º, § 2º, "A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais".

E, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), temos que:

- Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:
- I proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam

demais pessoas;

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

atendimento em igualdade de condições com as

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Tratando-se de competência concorrente dos demais entes, o Município somente pode legislar de forma a complementar a legislação, respeitado seu interesse local.

Nesse tocante, vejamos as seguintes decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecendo interesse local sobre a matéria em estudo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.804, de 01.11.19, de iniciativa parlamentar, a qual "obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba a inserir nas placas de identificação de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos garagens, mensagem educativa." Organização administrativa. Ausência do vício apontado. Compete a todos os poderes do Estado - e não apenas ao Poder Executivo - a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espetro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1°, III, da CF). Ausência de interferência em atos de gestão reservados ao Chefe do Executivo. Não caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes. Competência legislativa. Inequívoco o interesse local em editar norma concretizando, no âmbito do Município, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de outras deficiências. Norma municipal em perfeita harmonia com normas federais e estaduais, notadamente a Convenção Internacional

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DL nº 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) e a Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/12). Exercício legítimo da competência legislativa municipal. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Imposição de prazos ao Executivo. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazos para o Executivo adequar e regulamentar a norma. Afronta aos arts. 5°; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade do art. 3º e da expressão "... no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contida no art. 4°, da lei local. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. (TJSP: Inconstitucionalidade 2256219-54.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data Julgamento: 10/06/2020: Data Registro: 12/06/2020.grifei.)

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL **OUE** "TORNA OBRIGATÓRIO AOS **ESTABELECIMENTOS** PÚBLICOS E PRIVADOS A INSERÇÃO, NAS PLACAS E AVISOS SINALIZADORES DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO". MUNICIPAL **DELIMITADA** REGULAMENTAÇÃO ESTABELECIDA, NO ÂMBITO VERTICAL, E CUMPRE A FINALIDADE PROGRAMÁTICA DA NORMA COMPLEMENTAR,

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

DENTRO DOS **PRECISOS** LIMITES DESTA. ASSEGURAR E PROMOVER, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE, **EXERCÍCIO** DOS **DIREITOS** E DAS LIBERDADES **FUNDAMENTAIS** DA **PESSOA** DEFICIENTE, AUTISTA. RESPEITADAS AS **NORMAS FEDERAIS** E ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. LEGISLAÇÃO OUE INTERFERE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. NORMA QUE SE RESTRINGE A CUIDAR DE MATÉRIA REFERENTE À INFORMAÇÃO E ESTÍMULO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. CRIAÇÃO DE GASTOS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE POSSIBILIDADE DE REALOCAÇÃO SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 97.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 31/08/2019. grifei.)

Assim, opino pela constitucionalidade da propositura, pois o projeto não invade a competência privativa do Chefe do Executivo, na forma da jurisprudência acostada.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 85/2022 está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação".

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

No que tange ao mérito, cabe a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 3 de agosto de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

### COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER N° 173 - 04/08/2022

Projeto de Lei Nº 85/2022-L, 17/06/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei <u>"Institui o selo "Empresa Amiga do Autista" no âmbito da Estância Turística de São Roque"</u>.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, <u>NÃO</u> <u>CONTRARIA</u> as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2022.

#### ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES PRESIDENTE CPCJR CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO VICE-PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE MEMBRO CPCJR



### Câmara Municipal de São Roque



www.camarasaoroque.sp.gov.br

### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer  $N^{\circ}$  173/2022 ao Projeto de Lei  $N^{\circ}$  85/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 85/2022 - Institui o selo "Empresa Amiga do Autista" no

âmbito da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	04/08/2022 16:14:40
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	04/08/2022 16:14:53
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	04/08/2022 16:15:01
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	04/08/2022 16:15:08
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	04/08/2022 16:15:17

ROC

### Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque 🗟



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

25º SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18º LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 08 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 18H.

#### EDITAL Nº 51/2022-L

#### I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

- 1. Votação da Ata da 24ª Sessão Ordinária, de 1º/08/2022;
- 2. Votação da Ata da 25ª Sessão Extraordinária, de 1º/08/2022;
- Leitura da Ata da 26ª Sessão Extraordinária, de 1º/08/2022;
- 4. Leitura da Ata da 27ª Sessão Extraordinária, de 1º/08/2022;
- 5. Leitura da matéria do Expediente;
- 6. Moções de Congratulações nºs 246 e 258/2022.

#### II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

- 1. Vereador Diego Gouveia da Costa;
- 2. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
- 3. Vereador Israel Francisco de Oliveira:
- 4. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
- 5. Vereador Julio Antonio Mariano;
- 6. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
- 7. Vereador Newton Dias Bastos; e
- 8. Vereador Paulo Rogério Noggerini Junior.

#### III - Ordem do Dia:

- Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 72/2022-E, de 20/06/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Estabelece a data base para a revisão geral anual e reajuste dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais e dá outras providências" e Emendas;
- Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 85/2022-L, de 17/06/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que "Institui o selo 'Empresa Amiga do Autista' no âmbito da Estância Turística de São Roque";
- 3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 26/2022**, de 04/08/2022, de autoria do Vereador Guilherme Araujo Nunes, que "Prorroga o prazo de funcionamento da Comissão de Assuntos Relevantes CAR para desenvolver estudos para a revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal";
- 4. Primeira discussão e votação nominal do Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 74/2022-L, de 13/07/2022, de autoria do Vereador Guilherme Araujo Nunes, que "Acrescenta a Seção XVII Da contagem dos prazos ao TÍTULO IV da Lei Orgânica Municipal"; e
- 5. Requerimento nos: 193 e 194/2022.

#### IV - Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

- 1. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
- 2. Vereador Rogério Jean da Silva;

### Câmara Municipal da Estância Turística de São Roq<mark>ue</mark>

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- 3. Vereador Thiago Vieira Nunes;
- 4. Vereador William da Silva Albuquerque;
- 5. Vereador Antonio José Alves Miranda:
- 6. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso; e
- 7. Vereador Clovis Antonio Ocuma.
- V Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 05 de agosto de 2022.

#### JULIO ANTONIO MARIANO Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO Coordenador Legislativo

### Câmara Municipal da Estância Turística de São Roqu<mark>e</mark>

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

#### VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples = 8 votos – Presidente vota em caso de empate)

- Projeto de Lei Nº 85/2022-L, de 17/06/2022, que "Institui o selo 'Empresa Amiga do Autista' no âmbito da Estância Turística de São Roque".
- Autoria: Diego Gouveia da Costa

	Vereadores	Votação
01	Antonio José Alves Miranda - "Toninho Barba"	SIM
02	Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	Clóvis Antônio Ocuma - "Clóvis da Farmácia"	SIM
04	Diego Gouveia Costa	SIM
05	Guilherme Araújo Nunes	SIM
06	Israel Francisco de Oliveira - "Toco"	SIM
07	José Alexandre Pierroni Dias	SIM
08	Julio Antonio Mariano	X
09	Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
10	Newton Dias Bastos - "Niltinho Bastos"	SIM
11	Paulo Noggerini Junior - "Paulo Juventude"	SIM
12	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	Rogério Jean da Silva - "Cabo Jean"	SIM
14	Thiago Vieira Nunes	SIM
15	William da Silva Albuquerque	SIM
	<u>Favoráveis</u>	14
	<u>Contrários</u>	0



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Projeto de Lei N° 85/2022-L, DE 17/06/2022 AUTÓGRAFO N° 5.524/2022, DE 08/08/2022 Lei n°

(De autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa - PSB)

Institui o selo "Empresa Amiga do Autista" no âmbito da Estância Turística de São Roque

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Estância Turística de São Roque, o selo "Empresa Amiga do Autista", destinado à utilização publicitária por empresas e estabelecimentos que contribuam com o custeio de sessões terapêuticas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquele definido no art. 1º, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista".

Art. 3º A contribuição financeira a que se refere o Art. 1º desta Lei será destinada a instituição sem fins lucrativos, instalada no município de São Roque, voltada ao apoio a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 1º A contribuição financeira a que se referem os Art. 1º e 3º desta Lei poderá ser realizada mensal ou anualmente.

§ 2º A contribuição financeira a que se referem os Art. 1º e 3º desta Lei não poderá ser inferior ao valor médio mensal de R\$ 120,00.

§ 3º A contribuição financeira especificada no § 2º deste artigo poderá ser reajustada por meio de decreto que regulamente a presente Lei.

Art. 4º As empresas e estabelecimentos que atendam às condições descritas nesta Lei para a obtenção do selo "Empresa Amiga do Autista" poderão utilizá-lo em suas dependências, em rótulos e/ou embalagens de seus produtos, na divulgação de serviços e/ou da sua marca, e em peças publicitárias como um diferencial para sua imagem comercial.

Art. 5º O prazo de participação e uso publicitário do selo "Empresa Amiga do Autista" será de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, condicionado a nova contribuição realizada pelo estabelecimento detentor do selo.

Art. 6º Fica vedada às empresas e estabelecimentos participantes a utilização do selo "Empresa Amiga do Autista" para validação de processos de qualidade de seus produtos ou serviços.

Art. 7º O uso do selo é restrito às empresas e estabelecimentos participantes, sendo intransferível seu direito de uso.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 8° A empresa ou estabelecimento detentor do selo "Empresa Amiga do Autista" receberá cópia digital reprodutível do selo, conforme design anexo a esta Lei.

Art. 9° A empresa ou estabelecimento detentor do selo "Empresa Amiga do Autista" não está autorizado a realizar alterações gráficas na marca, exceto em suas dimensões, desde que respeitadas as proporções do selo, de modo a mantê-lo legível, sem danos ou distorções da figura.

Art. 10. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão promover, de maneira independente ou por meio de parcerias com estabelecimentos, campanhas com a finalidade de ampliar o conhecimento público do selo "Empresa Amiga do Autista".

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta

Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Aprovado na 25ª Sessão Ordinária, de 08 de agosto de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO Presidente

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO 2º Vice-Presidente

1º Vice-Presidente

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 2º Secretário

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS 1º Secretário



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza —

### LEI 5.507

De 01 de setembro de 2022

PROJETO DE LEI Nº 85/2022 - L De 17 de junho de 2022 AUTÓGRAFO Nº 5.524 de 08/08/2022 (De autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa – PSB)

Institui o selo "Empresa Amiga do Autista" no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Estância Turística de São Roque, o selo "Empresa Amiga do Autista", destinado à utilização publicitária por empresas e estabelecimentos que contribuam com o custeio de sessões terapêuticas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquele definido no art. 1º, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista".

Art. 3º A contribuição financeira a que se refere o Art. 1º desta Lei será destinada a instituição sem fins lucrativos, instalada no município de São Roque, voltada ao apoio a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º A contribuição financeira a que se referem os Art. 1º e 3º desta Lei poderá ser realizada mensal ou anualmente.

§ 2º A contribuição financeira a que se referem os Art. 1º e 3º desta Lei não poderá ser inferior ao valor médio mensal de R\$ 120,00.

§ 3º A contribuição financeira especificada no § 2º deste artigo poderá ser reajustada por meio de decreto que regulamente a presente Lei.

Art. 4º As empresas e estabelecimentos que atendam às condições descritas nesta Lei para a obtenção do selo "Empresa Amiga do Autista" poderão utilizá-lo em suas dependências, em rótulos e/ou embalagens de seus produtos, na divulgação de serviços e/ou da sua marca, e em peças publicitárias como um diferencial para sua imagem comercial.

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

Lei Municipal 5.507/2022

Art. 5º O prazo de participação e uso publicitário do selo "Empresa Amiga do Autista" será de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, condicionado a nova contribuição realizada pelo estabelecimento detentor do selo.

Art. 6º Fica vedada às empresas e estabelecimentos participantes a utilização do selo "Empresa Amiga do Autista" para validação de processos de qualidade de seus produtos ou serviços.

Art. 7º O uso do selo é restrito às empresas e estabelecimentos participantes, sendo intransferível seu direito de uso.

Art. 8º A empresa ou estabelecimento detentor do selo "Empresa Amiga do Autista" receberá cópia digital reprodutível do selo, conforme design anexo a esta Lei.

Art. 9º A empresa ou estabelecimento detentor do selo "Empresa Amiga do Autista" não está autorizado a realizar alterações gráficas na marca, exceto em suas dimensões, desde que respeitadas as proporções do selo, de modo a mantê-lo legível, sem danos ou distorções da figura.

Art. 10. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão promover, de maneira independente ou por meio de parcerias com estabelecimentos, campanhas com a finalidade de ampliar o conhecimento público do selo "Empresa Amiga do Autista".

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que

couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 01/09/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO PREFEITO

Publicada em 1º de setembro de 2022, no Átrio do Paço Municipal Aprovado na 25ª Sessão Ordinária de 08/08/2022 Publicado no Jornal 0.0.m.

n. 239 5/62633013 09/09/2022

Ato Normativo LEI Nº 5.507